

A. I. N° - 938.366-270
AUTUADO - LUIZ ANTÔNIO MONTECHIEZE
AUTUANTE - EDUARDO ARAÚJO CAMPOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 04.05.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0100-04/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Sendo encontradas mercadorias circulando desacompanhadas de documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, será exigido o pagamento do imposto. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/06/2008, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 1.938,00, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência de ter sido constatada uma operação de circulação de 300 sacas de sojas em grãos desacompanhadas de documentos fiscais.

Constam dos autos: Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº. 047.238 (fl. 04); consulta pública ao cadastro do Estado da Bahia (fl. 05); cópia de certificado de registro e licenciamento de veículo (fl. 06) e cópia de carteira nacional de habilitação (fl. 07).

O autuado, através de advogados regularmente constituídos (procuração à fl. 17), apresenta impugnação às fls. 10 a 16, onde diz que o Regulamento do ICMS/BA prevê, nos casos de prestações internas de serviços de transporte de carga, a dispensa do lançamento e do imposto correspondente, conforme seu art. 1º, parágrafo 7º. Por isso, entende que não há que se falar em tributação da operação realizada pelo autuado, vez que interna. Com fundamento no art. 959, § 2º, I do RICMS/BA, aduz que não poderia ter havido a autuação, já que a legislação confere a seu cliente cumprir determinadas exigências até o primeiro posto fiscal do seu roteiro normal.

Citando doutrina, decisões do STF e apontando o art. 128 do CTN, alega que a operação é regulada pelo instituto da substituição tributária, e que figura como substituto legal tributário a Empresa Bunge, suposta destinatária das mercadorias.

Finaliza ponderando pala improcedência do auto de infração.

O auditor fiscal Sílvio Chiarot Souza apresenta informação fiscal às fls. 24 a 26. Diz que o autuado esqueceu que a Empresa Bunge somente é responsável por substituição se ela assim se colocar, pois não pode ser responsabilizada com base em qualquer soja sem nota fiscal que sair de produtor, apenas porque este a considera como tal. Ela assumiria tal condição apenas se emitisse nota fiscal de entrada da mercadoria, e de nenhuma outra forma.

Pondera que o art. 443-J do RICMS/BA afasta qualquer pretensão no sentido de ter como legal o trânsito de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. Quanto ao argumento do autuado de que há dispensa de lançamento e pagamento do imposto (art. 1º, parágrafo 7º, do RICMS/BA), informa que diz respeito apenas ao transporte interno, não alcançando as mercadorias. No tocante às alegações relativas a passe fiscal (art. 959, parágrafo 2º, I do RICMS/BA), entende que não guardam relação com a situação fática.

Conclui mantendo a autuação.

VOTO

Constatou que o autuado não trouxe nenhuma prova da existência de ilegalidades, equívocos ou falhas insanáveis no lançamento. A infração e o infrator estão bem caracterizados e foi obedecido o devido processo legal.

No mérito, o presente lançamento de ofício traz a exigência do ICMS, em virtude da constatação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, momento em que foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 047.238, à fl. 04 dos autos, apreendendo-se 300 sacas de sojas em grãos.

O autuado alega que o Regulamento do ICMS/BA prevê, nos casos de prestações internas de serviços de transporte de carga, a dispensa do lançamento e do imposto correspondente, conforme seu art. 1º, parágrafo 7º. Aduz que não poderia ter havido a autuação, já que a legislação confere a seu cliente cumprir determinadas exigências até o primeiro posto fiscal do seu roteiro normal. Entende que a operação é regulada pelo instituto da substituição tributária, e que figura como responsável a Empresa Bunge, suposta destinatária das mercadorias.

De acordo com os artigos 201, I, e 220, inciso I, ambos do RICMS/97, as notas fiscais correspondentes deveriam ter sido emitidas antes de iniciada a saída das mercadorias, e o imposto foi exigido do autuado por ter transitado com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Convênio SINIEF de 15/12/70; Convênio SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;

Art. 220. A Nota Fiscal será emitida nos seguintes momentos:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Outra não é a acepção do art. 443-J do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia.

Art. 443-J. Sendo encontradas mercadorias em poder do produtor rural desacompanhadas de documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, será exigido o pagamento do ICMS (...)

O parágrafo 7º do art. 1º do RICMS/BA trata da dispensa do imposto relativo ao frete, que não foi objeto da cobrança. Quanto ao direito de cumprir “determinadas exigências até o primeiro posto fiscal do seu roteiro normal”, previsto no art. 959, parágrafo 2º, I do RICMS/BA, de fato existe, mas também não se subsume na presente situação fática, eis que referente a passes fiscais. Conforme pontuado pelo auditor responsável pela informação fiscal, a Empresa Bunge somente é responsável por substituição se ela assim se colocar, pois não pode ser responsabilizada com base em mercadoria sem nota fiscal que sair de produtor, apenas porque este a considera como tal.

Observo que, conforme documento de fl. 05, o sujeito passivo está inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia sob a inscrição estadual número 66.809.590. Assim sendo, para acobertar a circulação de suas mercadorias, deveria fazer uso de nota fiscal própria ou emitida pelo suposto destinatário, devidamente habilitado no regime de diferimento. Infração caracterizada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração número **938.366-270**, lavrado contra **LUIZ ANTÔNIO MONTECHIEZE**, devendo ser intimado o autuado para pagar o imposto no valor de R\$

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - CONSEF

1.938,00, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR